



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Órgão Oficial do Município, Lei Nº 80/90, DE 15.07.1990

Araruna-PB, 16 de Maio de 2024

ATOS DO PODER EXECUTIVO

PÁG 01

PREFEITO VITAL DA COSTA ARAÚJO

GABINETE DO PREFEITO

M E N S A G E M nº 027/2024 – GAB/PREF

Araruna/PB, 16 de maio de 2024.

V E T O

(VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 014/2024)

O Prefeito Constitucional do Município de Araruna-PB, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 41, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal de Araruna/PB, vem apresentar a essa E. Câmara as razões do VETO ao PROJETO DE LEI nº 014/2024, referente à obrigatoriedade de divulgação dos estoques de medicamentos presentes na Farmácia Básica do Município de Araruna/PB.

RAZÕES E JUSTIFICATIVA DO VETO

Conforme se depreende do texto do Projeto de Lei referido, trata-se de proposta, em que pese o nobre intuito do Poder Legislativo Mirim com a sua propositura, fere a doutrina e legislação pátria aplicáveis ao caso.

Como bem está disposto na Lei Orgânica do Município de Araruna/PB, em seu art. 7º, inciso III, o Poder Legislativo é atribuído a Câmara Municipal, tendo a competência de legislar privativamente sobre:

III - elaboração de leis, respeitada, no que couber, a iniciativa do prefeito;

Mais adiante, no art. 41, inciso IV, da referida Lei fica disposto que:

Art. 41º - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

(...)

IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados na Câmara;

Além do mais, os procedimentos administrativos, isto é, a determinação de como devam ocorrer ou serem praticados os atos/procedimentos internos da administração, são da competência **EXCLUSIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO**.

Veja-se como a matéria encontra-se disciplinada na Constituição Federal, com observância obrigatória por Estados e Municípios:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário. [ADI 1.182, rel. min. Eros Grau, j. 24-11-2005, P, DJ de 10-3-2006.] RE 508.827 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 25-9-2012, 2ª T, DJE de 19-10-2012.

Além do mais, a divulgação dos estoques de medicamentos presentes na Farmácia Básica do Município de Araruna/PB, já é feita no seu site oficial, por força da Lei Federal nº 14.654/20.

Como cediço, o veto é um ato político, caracterizando-se como instrumento do chefe do Poder Executivo que discorda de projeto de lei já aprovado na Casa Legislativa.

Assim, com fundamento no inarredável INTERESSE PÚBLICO, que restaria atingido de maneira direta pela criação de procedimentos administrativos desconectados com o habitual caminhar burocrático da administração, apresentamos **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 014/2024.

Prefeitura Municipal de Araruna/PB, em 16 de maio de 2024.

Vital da Costa Araújo
Prefeito Constitucional

M E N S A G E M nº 028/2024 – GAB/PREF

Araruna/PB, 16 de maio de 2024.

V E T O

(VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 019/2024)

O Prefeito Constitucional do Município de Araruna-PB, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 41, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal de Araruna/PB, vem apresentar a essa E. Câmara as razões do VETO ao PROJETO DE LEI nº 019/2024, referente à obrigatoriedade de contratação mínima de artistas locais em manifestações culturais e/ou eventos artísticos, culturais, musicais, exposições, shows e similares organizados pela Administração Pública do Município de Araruna/PB.

RAZÕES E JUSTIFICATIVA DO VETO

Conforme se depreende do texto do Projeto de Lei referido, trata-se de proposta, em que pese o nobre intuito do Poder Legislativo Mirim com a sua propositura, fere a doutrina e legislação pátria aplicáveis ao caso.

Como bem está disposto na Lei Orgânica do Município de Araruna/PB, em seu art. 7º, inciso III, o Poder Legislativo é atribuído a Câmara Municipal, tendo a competência de legislar privativamente sobre:

III - elaboração de leis, respeitada, no que couber, a iniciativa do prefeito;

Mais adiante, no art. 41, inciso IV, da referida Lei fica disposto que:

Art. 41º - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

(...)

IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados na Câmara;

Além do mais, os procedimentos administrativos, isto é, a determinação de como devam ocorrer ou serem praticados os atos/procedimentos internos da administração, são da competência **EXCLUSIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO**.

Veja-se como a matéria encontra-se disciplinada na Constituição Federal, com observância obrigatória por Estados e Municípios:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;


Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário. [ADI 1.182, rel. min. Eros Grau, j. 24-11-2005, P, DJ de 10-3-2006.] RE 508.827 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 25-9-2012, 2ª T, DJE de 19-10-2012.

Além do mais, a contratação de artistas locais já é uma prática reiterada por parte da Administração Municipal.

Como cediço, o veto é um ato político, caracterizando-se como instrumento do chefe do Poder Executivo que discorda de projeto de lei já aprovado na Casa Legislativa.

Assim, com fundamento no inarredável INTERESSE PÚBLICO, que restaria atingido de maneira direta pela criação de procedimentos administrativos desconectados com o habitual caminhar burocrático da administração, apresentamos **VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 019/2024**.

Prefeitura Municipal de Araruna/PB, em 16 de maio de 2024.


Vital da Costa Araújo
Prefeito Constitucional